

**Parecer da Comissão Interna do Conselho Municipal de Defesa
do Meio Ambiente de Montenegro/RS**

Processo Administrativo nº: 5981/2022

Auto de Infração nº: 737/2023

Ilustres Senhores(as),

Frente à designação para o encargo de relatora, pela Comissão Interna do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Montenegro, apresento relatório e parecer a respeito do Processo Administrativo nº 5981/2022, relacionado ao auto de infração nº 737/2023, nos seguintes termos, fundamentos e considerações:

1. Da Denúncia/ Relatório Simplificado

Em 07 de julho de 2022, foi protocolado o requerimento administrativo nº 5.981/2022 pelo Sr. Gilberto Machado, visando à poda de galhos de um ingazeiro localizado em passeio público na Rua Júlio Renner, nº 2.589, Bairro São Paulo, sob a alegação de obstrução do fluxo de pedestres.

Todavia, conforme o Parecer Técnico Ambiental nº 027/2022, constatou-se, em vistoria realizada em 14 de julho de 2022, que a árvore já havia sido submetida a poda drástica.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 737, em 17 de julho de 2022, pelo agente fiscal municipal, com aplicação de multa de 100 URM, em razão da intervenção irregular em vegetação localizada em área pública.

Foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa pelo autuado, a qual restou devidamente apresentada. Após análise pela Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, sobreveio a interposição de recurso ao CONDEMA, razão pela qual os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento.

2. Da Análise e Fundamentação

2.1. Do Processo Administrativo 5981/2022:

Trata-se de parecer de processo administrativo que passou a tramitar da seguinte forma:

No dia 07/07/2022, foi aberto processo administrativo nº 5981/2022 pelo Sr. Gilberto Machado com o objetivo de obter autorização para a poda dos galhos de um ingazeiro, sob a justificativa de que a vegetação estaria prejudicando o fluxo na calçada. O espécime arbóreo encontra-se

localizado na Rua Júlio Renner, nº 2.589, Bairro São Paulo, em área de passeio público, inclusive com indicação de urgência.

Conforme o Parecer Técnico Ambiental nº 027/2022, datado de 18 de julho de 2022, emitido por bióloga municipal, foi constatada, por meio de imagens do Google Street View, a existência do espécime arbóreo no local indicado. Ademais, em vistoria in loco realizada em 14 de julho de 2022, verificou-se que o ingazeiro havia sido submetido à poda drástica.

De acordo com a documentação apresentada a essa relatoria, foi lavrado o Auto de Infração nº 737, em 17 de julho de 2022, pelo agente fiscal municipal, em razão da realização de poda drástica irregular, com imposição de multa no valor de 100 URM, a qual não foi adimplida, tampouco regularmente lançada.

Conforme relatório da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, o autuado apresentou defesa administrativa em 16/05/2023, por meio do protocolo nº 6.626/2023. Contudo, cumpre registrar que não foram disponibilizados a esta relatoria documentos essenciais, tais como comprovantes de notificação (AR), ciência do auto de infração ou outros marcos interruptivos/suspensivos, o que prejudica eventual análise mais aprofundada acerca de prazos prescricionais ou decadenciais sob a ótica probatória.

Consta, ainda, que foi expedida notificação para apresentação de alegações finais em 25/06/2025, com ciência em 08/07/2025 e prazo final em 18/07/2025, não havendo manifestação.

Na sequência, o Auto de Infração foi analisado pela Comissão Julgadora em 13/08/2025, sendo posteriormente interposto recurso ao CONDEMA em 04/09/2025, dentro do prazo legal previsto no art. 51 da Lei Municipal nº 4.293/05.

No que concerne à prescrição, observa-se que, entre a última movimentação relevante (17/07/2023) e o julgamento administrativo (13/08/2025), não transcorreu o prazo de 3 anos previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, afastando-se, portanto, a prescrição intercorrente.

Ainda sobre o tema, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 146, firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa ambiental, na ausência de norma específica, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32. No mesmo sentido, a Súmula nº 467 do STJ dispõe que prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Assim, à luz dos marcos temporais constantes dos autos, não se verifica, neste momento, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória.

No mérito, a materialidade da infração encontra-se devidamente comprovada por meio do Parecer Técnico Ambiental e da vistoria realizada, que atestaram a realização de poda drástica em espécime arbóreo localizado em área pública, sem a devida autorização.

Outrossim, observa-se que a decisão de primeira instância se encontra devidamente fundamentada, em consonância com os elementos técnicos constantes dos autos, atendendo aos requisitos do art. 50 da Lei Municipal nº 4.293/05.

Por outro lado, a defesa apresentada pelo autuado não trouxe elementos probatórios capazes de afastar ou desconstituir a infração constatada, limitando-se a alegações desacompanhadas de comprovação.

Ressalte-se, ainda, que eventual ausência de documentos essenciais nesta fase recursal, como comprovantes de notificação, prejudica a análise aprofundada de teses formais, não sendo, contudo, suficiente para invalidar o auto de infração diante da robustez dos elementos técnicos constantes dos autos.

Importante destacar que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa ao administrado em todas as fases do processo, inclusive com possibilidade de interposição de recurso a este Conselho.

Dessa forma, considerando o conjunto fático-probatório e a regularidade do trâmite processual, não há elementos aptos a afastar a validade do Auto de Infração.

Diante do exposto, **salvo melhor juízo**, opino pela manutenção integral da decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, que reconheceu a validade do Auto de Infração nº 737 e aplicou multa no valor de 100 URM, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Municipal nº 4.293/05.

3. Das Considerações Finais e Conclusão:

O presente relatório e parecer busca, resumidamente, apresentar uma análise do processo administrativo que demandam julgamento em 2ª Instância pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, acompanhado de raciocínio jurídico, que possui caráter facultativo, ou seja, sujeito a acolhimento, ou não, pelo COMDEMA.

Estabelecidas essas premissas, após análise dos processos administrativos acima, a relatora signatária, **salvo melhor juízo**, opina:

- a) Seja, em relação ao processo administrativo nº 5981/2022, mantida a decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, que reputou válido o auto de infração nº 737 e fixou multa no valor de 100 URM (Unidade de Referência Municipal);

Finalmente, independente do acolhimento do presente parecer, caso mantida a infração e a multa, deverá o Conselho Municipal do Meio Ambiente determinar **prazo** para o infrator cumprir a penalidade, sob pena de inscrição em dívida ativa e encaminhamento à Procuradoria do Município de Montenegro, para a adoção das medidas cabíveis em relação ao seu cumprimento, nos termos do art. 52, da Lei Municipal nº 4293/05.

É salvo, melhor juízo, o parecer.

Montenegro/RS, 26 de fevereiro de 2026.



Máriele Rizzardi Villani

Relatora - Integrante da Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente
Advogada- representante da OAB Subseção Montenegro



Kelly Fernanda Hoffmann

Integrante da Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente
Advogada- representante da OAB Subseção Montenegro